

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI No 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

Autor: Deputado MAURO PASSOS

Relator: Deputado FERNANDO JORDÃO

Voto em Separado do Deputado Luiz Alberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, de iniciativa do Senhor Deputado MAURO PASSOS, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou de gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira.

A proposição foi distribuída às comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

No decorrer de sua tramitação, foram-lhe apensados, nos termos regimentais, os Projetos de Lei nº 1.636, de 2003, de autoria do Deputado EDUARDO CUNHA, nº 4.887, de 2005, da Deputada ROSE DE FREITAS, nº 299, de 2007, do Deputado NELSON MEURER, nº 341, de 2007, do Deputado JÚLIO CESAR, nº 543, de 2007, do Deputado LELO COIMBRA, nº 1.900, de 2007, do Deputado ULDURICO PINTO, nº 2.137, de 2007, da Deputada SUELI VIDIGAL, nº 2.177, de 2007, do Deputado FLÁVIO BEZERRA, nº 3.174, de 2008, da Deputada IRINY LOPES, nº 3.589, de 2008, do Deputado EDIGAR MÃO BRANCA, nº 4.018, de 2008, da Deputada ELCIONE BARBALHO, nº 4.206, de 2008, da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, nº 4.476, de 2008, do Deputado HENRIQUE FONTANA, nº 4.506, de 2008, do Deputado OSÓRIO ADRIANO, nº 5.354, de 2009, do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, nº 5.382, de 2009, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, nº 5.584, de 2009, do Deputado FERNANDO MARRONI, nº 5.640, de 2009, do Deputado MANOEL JUNIOR, nº 5.964, de 2009, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, nº 6.158,

de 2009, do Deputado GERALDO PUDIM, nº 8.051, de 2010, do Deputado Dr. ALUIZIO, nos 441 e 442, de 2011, do Deputado ZÉ SILVA, Nº 801, de 2011 e, do Deputado Luiz Noé, nº 1.896 de 2011. Pode-se destacar entre as proposições apensadas o Projeto de Lei nº 8.051, de 31 de dezembro de 2010, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre os royalties no regime de partilha de produção.

O nobre Relator desta Comissão pronunciou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.051, de 2010, com quatro emendas de sua autoria, e pela **rejeição** dos demais bem como da Emenda EMC Nº 1/2003 – CME. A primeira emenda altera a fórmula de cálculo da Participação Especial. Estabelece que as tabelas de cálculo passem a ser calculadas em reais, não mais em volume de produção, com base nos preços de 1998, isto é, passa-se a considerar a rentabilidade dos campos. A segunda emenda, por sua vez, faz adequações na Lei do Petróleo para acomodar as modificações da Primeira Emenda. A Terceira Emenda excetua o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, e o Comando da Marinha da regra que estabelece que todos os recursos oriundos dos royalties e participação especial de áreas localizadas no pré-sal, sob o regime de concessão, sejam destinados a União para o Fundo Social. Finalmente, a Quarta Emenda promove alterações na regra de distribuição dos royalties do regime de partilha de produção proposta pelo PL 8.051/2010.

É o relatório.

II – VOTO

Diante da nova realidade do pré-sal, com o aumento substancial de nossas reservas, o Poder Executivo enviou, em setembro de 2009, as proposições que trataram do novo ordenamento jurídico para a exploração das atividades petrolíferas esta área.

Foram 4 Projetos de Lei:

- 1) PL nº 5.939/09 que autorizava a criação da PETRO-SAL. Transformado na Lei 12.304/2010
- 2) PL nº 5.938/09 que altera o marco regulatório instituindo o regime de partilha de produção.

Com este regime, o País passou a contar com dois sistemas para contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, ou seja, o regime de partilha de produção, para as áreas do pré-sal e para as áreas estratégicas e o regime de concessão, para os demais blocos.

- 3) PL nº 5.940/09 que cria o Fundo Social a ser constituído com receitas oriundas das atividades petrolíferas da exploração do pré-sal. Transformado na Lei 12.351/2010

Foi agrupado, no substitutivo do PL 5.940/2009, relativo ao Fundo Social, o PL 5.938/2009, relativo à Partilha de Produção.

4) PL 5.941/09 que amplia o capital da PETROBRAS para possibilitar os investimentos necessários a exploração do pré-sal. Transformado na Lei Ordinária 12.276/2010

Vale salientar que originalmente o Executivo, para o regime de partilha de produção, não propôs nem as alíquotas das participações governamentais, nem a distribuição entre os entes federados. Houve veto ao que foi aprovado no Congresso referente ao tema, o qual foi tratado posteriormente através do envio do PL 8051/2010.

Contudo, devido a uma projeção do aumento do montante destas participações governamentais, sob o regime de concessão, no mar, de R\$ 20 bilhões, em 2010, para R\$ 55 bilhões, em 2020, a discussão passou a incluir a destinação também desses recursos, principalmente devido a sua grande concentração nos estados e municípios confrontantes.

Consideramos, entretanto, que deve ser respeitada a situação de fato atual, isto é, tentarmos construir uma regra de distribuição a partir dos valores absolutos atuais e alterando as alíquotas ao longo do tempo de forma a favorecer a todos os entes federativos.

Há de se discutir, entretanto, que a definição de confrontação segue critérios diversos. No que concerne aos royalties, a alíquota pode variar de 5% a 10%. Para a parcela de 5%, o critério de confrontação para os municípios, conforme a Lei nº 7.525/1986, engloba a área geoeconômica, que é dividida em 3 zonas: zona de produção principal, zona de produção secundária e zona limítrofe da zona de produção principal. A parcela superior a 5% nos royalties e da participação especial é distribuída aos municípios confrontantes. A título de comparação, para mostrar que o critério de definição por zona geoeconômica é mais distributivo, apresentamos a tabela abaixo:

Comparativo. Competência: Jul/2011	Parcela de 5%				Parcela > 5%
	zona principal	zona secundária	limítrofe	Total	Municípios Confrontantes
Royalties (em R\$_Milhão)	90,10	12,30	47,70	150,10	108,10
Número de Beneficiários	63	10	754	827	57
Participação %	60,0%	8,2%	31,8%	100,0%	100,0%

Fonte: ANP

Logo, sugerimos harmonizar o critério para a confrontação de municípios para parcela dos royalties superior a 5%, tanto no regime de

concessão como no regime de partilha, e para a participação especial pela definição de área geoeconômica. Sugerimos, também, que municípios com produção declinante em terra, tenham tratamento diferenciado.

Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do PL 1.618, de 2003, e de seus apensos, bem como da Emenda EMC N° 1/2003 – CME, na forma do substitutivo que é baseado no PLS 448/2010 aprovado, após discussão com a participação de membros desta Casa, no Senado.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado Luiz Alberto PT/BA

Substitutivo ao PROJETO DE LEI No 1.618, DE 2003

Dispõe sobre os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e distribuição da Participação Especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo na hipótese de *royalty* pago sob o regime de partilha.

Art. 2º. Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado, em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

Parágrafo único. O montante de *royalties* a ser pago nos termos do *caput*, sob o regime de partilha de produção, corresponderá a quinze por cento da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos.

Art. 3º. Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, das especificações do produto e da localização do campo.

Parágrafo único. A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* e para cálculo da Participação Especial devida sob regime de concessão.

Art. 4º. A lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 42 –A

Art. 42-A Os *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na alínea “a” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre 4 os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na alínea “a” do inciso II do

art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, deduzida a parcela destinada a municípios com produção declinante em terra, nos termos do regulamento do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;
- c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
 - 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso I deste artigo, na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na alínea “a” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 - 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 - 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
 - 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso I deste artigo, na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na alínea “a” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 - 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar

em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, deduzida a parcela destinada a municípios com produção declinante em terra, nos termos do regulamento do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso I deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso I deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos art 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.”

Art. 5º. O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) vinte por cento para os Estados produtores confrontantes conforme o art. 2º da Lei 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) dezessete por cento para os Municípios produtores confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso, e na alínea “a” do inciso II do art. 49 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso, e na alínea “a” do inciso II do art. 49 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997;
5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, deduzida a parcela destinada a municípios com produção declinante em terra, nos termos do regulamento do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso, e nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 e no inciso III do § 2º do art. 50 Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso, e nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 e no inciso III do § 2º do art. 50 Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) vinte por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 49 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 6º. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os critérios do art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” (NR)

“Art. 49.
.....
.....

d) vinte e cinco por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II -

a) vinte por cento aos Estados produtores confrontantes conforme o art. 2º da Lei 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) dezessete por cento aos Municípios produtores confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II do art. 7º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, deduzida a parcela destinada a municípios com produção declinante em terra, nos termos do regulamento do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) vinte por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.”
(NR)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II art. 7º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (NR)

“Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, e a alínea “b” do inciso II do art. 49 desta Lei serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento)”

“Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, e a alínea “d” do inciso II do art. 49 desta Lei serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).”
(NR)

“Art. 49-D Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, e a alínea “e” do inciso II do art. 49 desta Lei serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).”
(NR)

“Art. 50.

.....

§2º

I - quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - trinta e quatro por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção conforme o art. 2º da Lei 7.525, de 22 de julho de 1986;

III - cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

IV – nove e meio por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na alínea “a” do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na alínea “a” do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V – nove e meio por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, deduzida a parcela destinada a municípios com produção declinante em terra, nos termos do regulamento do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 7º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.” (NR)

“Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

“Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II – em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III – em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).”

“Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).”

“Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).”

“Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).”

“Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II do art.49 desta Lei, as alíneas “d” e “e” do inciso II do art.7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.”

Art. 7º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.525, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O percentual atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogados:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado Luiz Alberto PT/BA